IMPOSTO — INCENTIVOS FISCAIS — COBRANÇA EXECUTIVA

— Se o contribuinte não efetiva a entrega da parcela do imposto a que se obrigou, como incentivo fiscal, fica sujeito a cobrança executiva do débito tributado, no todo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 71.019/70

Se o contribuinte deixa de aplicar a parcela do imposto nos incentivos fiscais, sujeita-se à ação executiva de cobrança. Continua sendo tributária a natureza do débito.

A simples declaração de fazer não

desnatura a relação, nem lhe dá configuração nova.

Pelo expediente de fls. 2, a repartição fiscal faz esta consulta:

"Consultamos qual procedimento deve ser adotado com referência encaminhamento a cobrança executiva de débitos relativos fiscais. Até orientação definitiva, adotamos seguinte critério; inscrição em dívida ativa do total do débito, especificando, porém, partes da Fazenda Nacional e partes dos incentivos fiscais. Aguardamos se possível urgente definição".

2. A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara emitiu parecer. A fls. 7-8, da lavra do Dr. Pedrylvio Guimarães, que mereceu aprovação do Dr. Procurador-Chefe, que sugeriu fosse o assunto submetido a despacho normativo do Senhor Ministro da Fazenda. Conclui o douto Procurador opinante, depois de tecer as considerações que o caso comporta, esclarecendo:

a) que a Fazenda Nacional pode — — e deve — promover o executivo fiscal do tributo, inclusive da parcela correspondente ao incentivo fiscal;

b) que a dívida é cobrada como tributo, destinando-se, após o recolhimento, a receita respectiva;

c) que, assim sendo, não há cessão ou subrogação do crédito para as autarquias administrativas a que, afinal, será destinada parcela da receita correspondente aos incentivos fiscais".

3. Esse ponto de vista está correto, porque o contribuinte fica sujeito à ação de cobrança executiva se deixar de aplicar nos incentivos fiscais a parcela do imposto, na forma da opção autorizada na legislação; entretanto a natureza tributária do débito contínua inalterada, porque a simples declaração de fazer não desnatura a relação, que persiste a mesma e com a mesma configuração. — Doutro modo, seria aceitar efeitos do ato inexistente, uma vez que assim se apresenta a opção que não se formalizou com a entrega efetiva da parcela correspondente. Código Civil, art. 145, IV, *verbis:*

"Art. 145. É nulo o ato jurídico:

.....

IV. Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade".

4. No caso, é essencial a entrega efetiva da parcela do imposto correspondente a opção. A simples declaração de que opta não resolve; é preciso que entregue a prestação. E quando esta entrega não se realiza, a toda evidencia o ato jurídico não se formalizou, não se exauriu nas suas formalidades necessárias. Então, é como se não existisse. O ato nulo equivale ao inexistente, na opinião dos doutos. De qualquer forma, é sem discrepância o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que não produz efeitos.

5. Sendo assim, recebe o tratamento que se dá aos casos comuns. — Inscreve-se a dívida e se instauram os executivos para sua cobrança judicial. Logo estão certos os que opinam e procedem por essa forma.

6. Cabe propor a aprovação do entendimento supra, com os suprimentos de praxe.

À elevada consideração do Senhor Ministro da Fazenda. *Cícero Araujo Souza,* Procurador Geral Substituto.

FUNDAÇÕES NO DIREITO, NA ADMINISTRAÇÃO

HOMERO SENNA e CLÓVIS ZOBARAN MONTEIRO
(Fundação Getúlio Vargas, 1970, 370 págs.)

Dois dos mais competentes pesquisadores da excelente equipe de juristas da Fundação Getúlio Vargas, após longo e exaustivo trabalho de levantamento de dados, comparação de opiniões, apreciação de experiências e meditação sôbre a doutrina, jurisprudência e legislação, elaboraram êste utilíssimo manual sôbre as fundações, tema tão pouco conhecido, tão raramente versado e tão avaramente tratado no Brasil.

A publicação dêste trabalho, obra meritória da Fundação Getúlio Vargas, é algo de positivo em benefício da Administração Pública brasileira, já porque fixa conceitos, já porque apresenta de forma sistemática a matéria relacionada com o instituto da fundação. O debate do tema cresce em importância à medida em que se multiplicam as fundações públicas no Brasil, o que vem acontecendo em escala crescente, tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal.

A elaboração dêste livro se inseriu no programa de atividades da prestigiosa Escola Brasileira de Administração Pública, como função didática e de pesquisa dos autores, Srs. Homero Senna e Clóvis Zobaran Monteiro.

Sob a perspectiva teórica, os autores expõem, reproduzem e tentam sistematizar tôdas as discussões travadas na nossa literatura, oferecendo um panorama tanto quanto possível completo do estado atual da questão. Parece completa a bibliografia de que se valeram. As relações entre êste tema e o das autarquias e sociedades de economia mista são sòlidamente estabelecidas. Os argumentos e seus fundamentos de Seabra Fagundes, Themístocles Cavalcanti, Miguel Reale, Oliveira Franco Sobrinho, Pontes de Miranda, Cretella Jr. e outros doutrinadores brasileiros são fielmente expostos ou resumidos, demonstrando o beneditino lavor dos autores.

Do ponto-de-vista prático, o livro é de grande utilidade, já que menciona tôdas as leis federais pertinentes ao assunto, bem como os decretos que lhes deram execução. A muitas transcreve e comenta, exibindo documentação opulenta e muito atual.

Mas, não é só das fundações públicas que cuida êste oportuno lançamento da Fundação Getúlio Vargas. Trata da classificação estrutural das pessoas jurídicas (corporações e fundações); e de outras classificações, de sua criação, contrôle ou tutela, criação, regime fiscal, de funcionários, organização, patrimônio, contabilidade, orçamento. Assim é que, como manual prático, especialmente para quem lida com a Administração Pública, êste livro é de inexcedível utilidade.

Mas, não são só as fundações públicas que merecem o cuidado dos autores. Clóvis Zobaran Monteiro e Homero Senna dedicam alentada e minuciosa parte às fundações de direito privado. A importância desta parte do livro não é menor que a da primeira. A União, os Estados e Municípios têm criado tanto fundações públicas (autarquias) como fundações privadas. O estudo destas últimas é tão útil e oportuno quanto o das primeiras. Por incrível que pareça, nossa literatura sôbre as fundações privadas é até hoje mais pobre do que a existente sôbre as autarquias fundacionais. Quanto a isto, portanto, o livro vem preencher sensível lacuna.

GERALDO ATALIBA e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

Transcrito da *Revista de Direito Público*, n.º 15, jan./mar. 1971